

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

LEI Nº 165/78

Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, fixa novos vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

ART. 1º - Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer à organização estabelecida pela presente Lei.

ART. 2º - O novo sistema de organização dos cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função gratificada, classe e série de classes.

ART. 3º - Para os efeitos desta Lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

Parágrafo Único - Quanto à forma de provimento os cargos se classificam em:

I - cargos de provimento efetivo, constantes das letras A e B do anexo I;

II - cargos de provimento em comissão, constantes da letra C do anexo I;

ART. 4º - Função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a cargos de Chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.

ART. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes integram série de classes.

ART. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

ANEXO III

A) Requisitos para Provimento

B) Perspectivas de Promoção

CLASSE - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

NIVEIS INICIAL A X

A) REQUISITOS MINIMOS PARA PROVIMENTO

INSTRUÇÃO

Curso de 2º grau completo.

RECRUTAMENTO

Curso interno ou público.

CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS

Bons conhecimentos de datilografia, de português, suficiente para redação de informações simples e elementos de Matemática.

OUTROS REQUISITOS

Disponibilidade para trabalhar em tempo integral.

B) REQUISITOS DE PROMOÇÃO

POSSIBILITA PROMOÇÃO

O nível imediatamente superior de acordo com o boletim de informações e tempo de serviço apurado dentro do seguinte critério:

- Nível inicial a III-interstício de 2 anos.
- até nível V - interstício de 3 anos
- até nível VII - interstício de 4 anos
- até nível X - interstício de 5 anos.

RECRUTAMENTO

Dentre os ocupantes das diversas séries da Classe.

ART. 7º - Os cargos e funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura.

ART. 8º - Além do pessoal do quadro permanente, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, segundo as normas estabelecidas no Capítulo VII da presente Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

ART. 9º - Os funcionários efetivos continuarão enquadrados em cargos de provimento efetivo constantes das letras A e B do anexo I da presente Lei, na conformidade das disposições do Capítulo X desta Lei, no seu artigo 50º e seus parágrafos.

ART. 10º - Efetuado o enquadramento de que trata o artigo anterior e ressalvadas as demais formas do provimento previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais e na legislação posterior, o provimento dos cargos efetivos far-se-á:

I - Por nomeação, precedida de concurso interno ou público, tratando-se de classe inicial de série de classes;

II - Por promoção, tratando de acesso a letras de classes intermediárias da mesma série de classes;

ART. 11º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no serviço público.

ART. 12º - Na admissão de funcionários os requisitos mínimos para provimento dos cargos, estabelecidas por classe na forma do anexo III, serão rigorosamente observadas, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilização de quem lhe der posse.

ART. 13º - Os cargos que, após o enquadramento de que trata o Capítulo X, permanecerem vagos ou vierem a vagar, e os que forem criados, só poderão ser providos na forma estatutária e deste Capítulo.

LEI Nº 165/78

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

ART. 14º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo dentro da mesma série de classes, de acordo com os incisos abaixo:

I - de dois em dois anos até completar 1 decênio de serviço;
II - Por merecimento, de acordo com o levantamento anual apurado em boletim, a partir do 13º ano de serviço, observados os interstícios previstos no anexo III;

§ Único - A promoção a que se refere o inciso I deste artigo, far-se-á de conformidade com os seguintes requisitos:

I - assiduidade
II - pontualidade
III - punições
IV - cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.

ART. 15º - Acesso é a elevação do funcionário efetivo por critério de Merecimento, a nível mais elevado, dentro da mesma série de classes.

§ Único - Para acesso à classe de nível mais elevado, o funcionário efetivo terá de submeter-se a concurso.

ART. 16º - As perspectivas de promoção e acesso estão estabelecidos no anexo III.

ART. 17º - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer a promoção.

ART. 18º - Fica criada a Comissão de Promoção, constituída de três(3) membros, dos quais um representará obrigatoriamente a Secretaria de Administração.

/ § 1º - No mês de julho a comissão se reunirá para apurar o merecimento dos funcionários.

§ 2º - A comissão organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados para promoção, por ordem de classificação obtida no boletim de merecimento, a qual terá validade de 365 dias contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

LEI Nº 165/78

4.

§ 3º - Publicada a lista de habilitados, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito dentro do prazo de cinco (5) dias.

ART. 19º - A decretação de promoção dependerá rigorosamente da classificação obtida no boletim de merecimento de que trata o artigo 14º da presente Lei.

ART. 20º - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer à promoção ou ao acesso, mas ficará sem efeito o ato da promoção ou de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes de suspensão preventiva.

§ 2º - No caso de se verificar a Procedência da suspensão disciplinar, ou se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ou ao acesso dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

ART. 21º - Declarados sem efeito a promoção ou acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tinha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção ou acesso decretados não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção ou o acesso será indenizado de diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

ART. 22º - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais não concorrerá à promoção.

ART. 23º - Poderão ser providos por concurso público ou interno os cargos cujo provimento deve dar-se por promoção se, após a realização das provas e da apuração do merecimento, constatar-se inexistência de servidores habilitados.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS

ART. 24º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos por classe nas letras A e B do anexo II.

ART. 25º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os fixados na letra C do anexo II.

CAPITULO V

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 26º - A criação de funções gratificadas será feita por Decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atender ao encargo.

ART. 27º - Serão designados para o exercício de funções gratificadas, servidores públicos municipais, funcionários federais, estaduais, de outros municípios e de Autarquias ou empresas públicas postos à disposição da Prefeitura, bem como pessoal contratado que possua capacitação profissional devidamente comprovada.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será pelo Prefeito, por indicação de Secretário ou dirigente de órgão de igual nível hierárquico, onde a função for lotada.

§ 2º - Os valores das funções gratificadas são os constantes da letra D. do anexo II.

§ 3º - É vedado conceder função gratificada a funcionários pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.

§ 4º - As funções gratificadas serão concedidas dentro dos seguintes critérios:

I-Fg.1: Chefe do Serviço de Contabilidade

Chefe do Serviço de Cadastro e Lançamento

Chefe do Serviço de Compras

Chefe do Serviço de Pessoal

Chefe do Serviço de Patrimônio

Chefe dos Serviços de Receitas Diversas

Assistente do Tesoureiro.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

6.

LEI Nº 165/78

II-Fg.2: Chefe do Serviço do Controle de Arrecadação
Chefes dos Escritórios do DESERG e DESURB
Chefe do Serviço de Comunicação e Zeladoria

III-Fg.3: Encarregado do Matadouro

Encarregado da Limpeza Urbana e Iluminação Pública
Encarregado do Parque e Jardins
Encarregados de Feiras Livres
Substitutos eventuais das chefias constantes do
inciso I
Auxiliar de Tesouraria

CAPITULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL OU DEDICAÇÃO EXCLUSIVA:

ART. 28º - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral ou pelo regime de dedicação exclusiva será concedida ao funcionário, exceto em cargo de provimento em comissão, gratificação fixada em até 80% (oitenta por cento), do valor do vencimento em seu cargo.

ART. 29º - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional numa jornada de oito horas diárias.

ART. 30º - Considera-se regime de dedicação exclusiva a atividade funcional em que o funcionário é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública de qualquer natureza.

§ Único - A infrigência dos compromissos decorrentes desse regime será apurado em inquérito administrativo e punida com pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 31º - Os regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva serão aplicados, no interesse de Administração, e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Prefeito.

ART. 32º - As gratificações de que falam os artigos anteriores serão fixados pelo Prefeito, tendo em vista a assencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as con-

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

LEI Nº 165/78

7

condições do mercado de trabalho para as atividades correspondente.

ART. 33º - Compete ao Prefeito incluir a excluir funcionários em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, de acordo com a necessidade do Serviço.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

ART. 34º - Será concedido aos funcionários que participam da execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, de utilidade para o serviço público Municipal uma gratificação que será paga sob o título de Gratificação por Serviços Técnicos.

§ Único - O valor da remuneração de que trata o artigo anterior será arbitrado pelo Prefeito, através do decreto, atendendo exposição de motivos do Secretário ou dirigente de órgão de igual nível hierárquico a que o servidor estiver lotado.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL ~~eventual~~ VARIÁVEL

ART. 35º - A Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável nos casos e, segundo as normas estabelecidas neste Capítulo.

ART. 36º - O pessoal de que trata este Capítulo será admitido pelo regime da Legislação Trabalhista.

§ Único - A admissão a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender às despesas.

ART. 37º - A admissão do pessoal eventual ou variável somente ocorrerá nos seguintes casos:

I - para o exercício de funções de natureza técnica ~~es~~ especializada;

II - para o exercício de funções necessárias à execução de programas de saúde e educação;

III - para o desempenho de funções necessários à execução de trabalhos de engenharia;

IV - para o desempenho de funções necessárias à execu -

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

LEI Nº 165/78

8.

execução de serviços de natureza industrial;

V - para o exercício de funções de zeladoria, de copa e cozinha, de condução de veículos, vigilância, de caráter braçal, de limpeza pública, de coleta de lixo, de execução e conservação de obras públicas, bem como para o desempenho dos trabalhos dos diversos setores do Departamento de Serviços Gerais;

VI - para o exercício de funções de Secretária, mecânico-grafo, operador contábil, telefonista, cadastrador Rural, Encarregado da manutenção das torres repetidores de T.V.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se funções de natureza técnica especializada aquelas cuja exercício requeira formação profissional de grau superior e técnicos de nível de 2º grau.

§ 2º - Para atender ao preenchimento de vagas junto ao órgão da esfera estadual ou federal com as quais a Prefeitura mantenha convênios, acordos ou esteja obrigada por Lei.

§ 3º - A contratação de servidores obedecerá às restrições impostas pela Legislação Federal enquanto vigente.

ART. 38º - As qualificações técnicas exigidas para professores a serem contratados serão estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Os requisitos mínimos a serem estabelecidos deverão estar diretamente relacionados com o nível dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - Será permitida a contratação de professor sem as qualificações requeridas, desde que se constate a falta de candidatos que as preencham.

ART. 39º - O candidato à admissão na forma deste Capítulo deverá / preencher as seguintes condições:

I - Possuir carteira profissional

II - Ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, se for do sexo masculino;

III - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da Legislação eleitoral;

IV - Ser menor de 60 (sessenta) anos de idade de acordo com a Lei nº 51/74.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA
BAHIA

LEI Nº 165/78

9.

V - Ser aprovado em exame de Sanidade física e mental

ART. 40º - Os candidatos à admissão para funções de natureza técnica especializada de nível superior não se sujeitam ao limite de idade prevista no inciso IV do artigo anterior, mas deverão comprovar formação técnica ou especializada.

§ 1º - Os candidatos à admissão para funções de natureza técnica de nível secundário estarão sujeitos a testes seletivos a serem elaborados pela Secretaria de Administração.

§ 2º - Os servidores de que trata o inciso VI do artigo nº 37º e que à data da publicação desta Lei estiverem em pleno exercício de suas funções estarão ^{ISENTO} do teste seletivo, fazendo-se apenas as modificações necessárias em sua carteira de trabalho conforme preceitua a C.L.T.

ART. 41º - É vedada a admissão de pessoal, na forma deste Capítulo, para funções de caráter burocrático e para aqueles que correspondam a / cargos previstos na letra A do anexo I desta Lei, exatando-se os constantes do inciso VI do artigo 37º da mesma Lei.

CAPITULO IX

DO LOTAÇÃO

ART. 42º - Para efeito desta Lei, lotação e o número de cargos considerados necessários ao funcionamento de cada Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico.

§ 1º - A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este artigo, será aprovada pelo Prefeito Municipal, com base em programa apresentado pelo dirigente de referido órgão.

ART. 43º - A Secretaria de Administração, anualmente em coordenação com as demais Secretarias e órgãos de igual nível estudará a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas, face aos programas de trabalho a executar.

§ 1º - Partindo das conclusões do estudo, o Secretário de Administração proporá ao Prefeito modificações na lotação dos diversos órgãos, sugerindo o provimento ou a extinção dos cargos a / classes indispensáveis ao serviço, se for o caso.

§ 2º - Concluindo-se pela necessidade da modificação do quadro efetivo, o Prefeito remeterá projeto de Lei ao Legislativo Municipal com exposição de motivos circunstanciada.

aumento que julgar necessário ao bom andamento dos serviços.

§ 3º - As conclusões do estudo deverão ocorrer a tempo de se prever, na proposta orçamentária, as modificações a efetuar e os recursos necessários.

CAPITULO X

DO TREINAMENTO

ART. 44º - Fica institucionalizada, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de servidores, tendo como objetivo:

I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da Função Pública;

II - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento dos serviços;

III - Integrar os objetivos de cada função aos fins de administração como um todo.

ART. 45º - O treinamento será objeto de planejamento integrado em relação em cada série de classe e dessas em relação a outras afins.

ART. 46º - Compete à Secretaria de Administração, em coordenação com as demais Secretarias e órgãos de igual nível, a elaboração e execução dos programas de treinamento.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

ART. 47º - O treinamento será de dois tipos:

I - de integração: que se destinará, através de técnicas de relações humanas, a promover a integração do servidor ao ambiente de trabalho;

II - de formação: que se orientará no sentido de ministrar aos servidores técnicos e elementos gerais de instrução necessárias ao desempenho eficiente das atribuições de seus cargos, a mantê-los em permanente atualização e a prepará-los para a execução de tarefas / mais complexas, com vistas à promoção e ao acesso.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

LEI Nº 165/78

11

§ 1º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático.

§ 2º - O treinamento será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços de entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

ART. 48º - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamentos:

I - Identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamentos, no âmbito dos respectivos órgãos e propondo as medidas necessárias;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamentos e tomando as medidas necessárias a que os afastamentos quando ocorrerem não causam prejuízo ao funcionamento regular dos serviços;

III - desempenhar, dentro dos programas, atividades de instrutor de treinamento;

IV - submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

ART. 49º - Independentemente dos programas de treinamento elaborados pela Secretaria de Administração, cada chefia desenvolverá atividades de treinamentos em serviço de seus subordinados, mediante:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviços;

II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho;

III - divulgação de modificações introduzidas na organização dos serviços municipais;

IV - discussão dos programas de trabalho de cada órgão;

V - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço adequados a cada caso.

ART. 50º - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo continuarão enquadrados em cargos da mesma denominação dos cargos que ocuparem na data da vigência desta Lei, fazendo jus às promoções, de acordo com os incisos abaixo:

I - Os funcionários efetivos serão enquadrados de acordo com a tabela de promoções, obedecendo-se neste caso, apenas o critério de tempo de serviço;

II - Os funcionários contratados para exercer interinamente funções burocráticas que lograrem aprovação no concurso interno serão, também, enquadrados de acordo com o tempo de serviço;

III - Os funcionários contratados interinamente, que não lograram aprovação no concurso interno poderão concorrer ao concurso externo em igualdade de condições com os demais candidatos;

IV - No caso de aprovados no concurso externo, os contratados serão nomeados na série inicial da classe para qual concorreram;

§ 1º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos. O funcionário enquadrado em cargo de vencimento inferior ao do cargo que ocupava à título precário, à época do enquadramento, perceberá a diferença de vencimento até que, por qualquer razão, seu vencimento iguale ou supere o vencimento do cargo antigo.

§ 2º - O funcionário ocupará o novo cargo em caráter efetivo, se na data da vigência desta Lei, for funcionário efetivo.

§ 3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou comissão; A continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação.

ART. 51º - Para efeito desta Lei enquadrar-se-ão:

I - Na classe de auxiliar de administração de nível inicial a nível X, os atuais ocupantes em caráter efetivo das classes de auxiliar de administração níveis I, II e III, de acordo com o tempo de serviço efetivo no cargo;

II - Na classe de assistente de administração nível inicial a X, os atuais ocupantes em caráter efetivo das classes de Assistente de Administração níveis I e II, de acordo com o tempo de serviço efetivo no cargo;

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

13

LEI Nº 165/78

III - Na classe Auxiliar de Serviço I os atuais ocupantes do cargo de Guarda Municipal nível I, e os constantes do inciso XIII do artigo 51º da Lei nº 28/73, excetuando-se os Fiscais arrecadadores, nível II;

IV - Na classe de Agente arrecadador os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço I que desempenham suas funções / junto a Secretaria de Finanças, na área da arrecadação;

V - Na classe de auxiliar de serviço II, os atuais ocupantes do cargo de Guarda Municipal nível II, bem como os constantes do inciso XIV do artigo 51º nº 28/73;

VI - Na classe de Técnico de Contabilidade de nível inicial a nível X, os atuais ocupantes da classe Técnico em Contabilidade de nível I a II, de acordo com o tempo de serviço efetivo no cargo;

VII - Serão regidos por Lei própria da Secretaria de Educação os constantes nas classes de Orientador Pedagógico I e II, Bibliotecário-Auxiliar, Professor Primário I e II;

VIII - Na classe de contador, nível inicial a nível X, o atual ocupante da classe isolada de Contador;

IX - Extinguir-se-ão à medida que vagarem os seguintes cargos:

- a - Tesouraria
- b - Dentista
- c - Professor Primário I, II, III e IV
- d - Motorista
- e - Tratorista
- f - Eletricistas
- g - Auxiliar de Serviço I e II
- h - Agente Arrecadador.

ART. 52º - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dentro de 30 (trinta) dias contados de vigência desta Lei.

ART. 53º - O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com a norma desta Lei, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir no Prefeito petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o assunto nos 30 (trinta) dias que se sucederam ao recebimento da petição.

§ 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada, no máximo dentro de 3 (três) dias, a contar do término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º - Os cargos existentes na data da vigência desta Lei, que estiveram vagos e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

ART. 55º - Ficarão automaticamente extintos a medida que vagarem os cargos constantes da letra B do anexo I.

ART. 56º - O Prefeito fará realizar concursos, interno e público, para provimento de cargos vagos das Calsses de Auxiliar de Administração, Assistente de Administração, Fiscal de Rendas, Técnico em Contabilidade, Fiscal de Obras, Cadastrador, Fiscal de Serviços Urbanos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de vigência desta Lei.

§ 1º - Para o concurso interno serão inscritos de ofício os servidores admitidos interinamente para as funções, mediante contratos, correspondente aos cargos a que se refere o Capítulo deste artigo.

§ 2º - Para o concurso público serão inscritos de ofício os servidores contratados admitidos interinamente para as funções correspondentes ao Capítulo deste artigo, que não lograrem aprovação e classificação no concurso interno, como previsto no § 1º.

§ 3º - O servidor estável não estará sujeito ao disposto no § 1º deste artigo, podendo, entretanto, inscrever-se voluntariamente.

§ 4º - Os contratados que se submeterem a concurso, interno ou público, se aprovados, serão enquadrados de acordo com o tempo de serviço prestados efetivamente à municipalidade.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA
BAHIA

LEI Nº 165/78

15

§ 5º - Os candidatos aprovados em concurso público serão admitidos no inicial das classes para os quais concorrerão.

ART. 57º - O percentual de aumento estabelecido anualmente para majoração dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo constantes do anexo II desta Lei, atingirão a todos os níveis ali previstos.

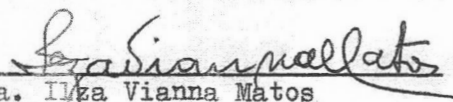
ART. 58º - Os proventos dos funcionários inativos e pensionistas da Prefeitura obedecerão ao mesmo percentual de aumento previsto anualmente para o quadro de funcionários efetivos da Prefeitura.

ART. 59º - Os valores das funções gratificadas serão corrigidos anualmente em percentual igual ao aumento autorizado para o quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal.

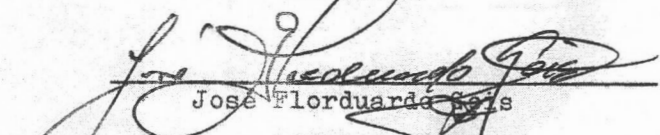
ART. 60º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos específicos, consignados na Lei Orçamentária do Município, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, usando os recursos previstos na Lei Federal nº 4.320/964.

ART. 61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

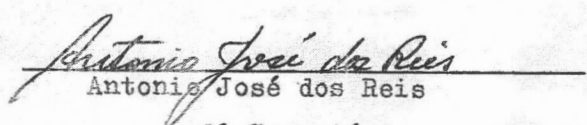
SALA DAS SESSOES, 04 de agosto de 1978


Dra. Ilza Vianna Matos

Presidente


José Florduardo Reis

1º Secretário


Antonio José dos Reis

2º Secretário